



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.905222/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.032 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente INDUSTRIA S.H.E. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL RESSARCÍVEL. DÉBITOS DE TRIMESTRES POSTERIORES. UTILIZAÇÃO.

Há que se indeferir pedido de ressarcimento, bem como não homologar a compensação declarada, quando constatado que todo o saldo credor ressarcível, apurado no trimestre, foi utilizado para abater débitos dos trimestres que antecederam o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-88.628, sem ementa (fls. 160/163), da 2ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 11/10/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte constatação/conclusão do voto do relator:

(...)

A escrita fiscal da contribuinte referente ao trimestre-calendário em exame, trazida aos autos (fls. 137/154), não retrata essa situação, sendo a apuração do menor saldo credor realizada por tratamento eletrônico de dados no âmbito do SCC, tendo como origem as informações dos PER/DCOMP transmitidos para

cada trimestre-calendário subsequente (coluna “h” do “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”).

Não há, portanto, valor passível de ressarcimento.

CONCLUSÃO Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Em 03/01/2012, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 58) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 27.538,16 referente ao 2º trimestre-calendário de 2008, nada reconheceu e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP n.º 05357.84936.270910.1.1.01-9095 (fls. 02/57), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19895.38871.141010.1.3.01-2442 (fls. 73/77).

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 59/61.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “a) *constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*; b) *utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 18/01/2012 (comprovante de entrega à fl. 155), apresentou, em 17/02/2012, manifestação de inconformidade (fls. 63/64) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (alteração de contrato social às fls. 66/69), em que, em síntese, sustenta que os valores utilizados no PER/DCOMP são compatíveis com o Livro Registro de Apuração do IPI (apuração no trimestre de créditos de R\$ 25.602,70, mais saldo anterior na escrita; total compensado de R\$ 27.538,16), conforme documentação anexada.

Por fim, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer que a manifestação de inconformidade seja acolhida e o débito fiscal cancelado.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 04/12/2018 (fls. 164/166). E, em 28/12/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 167 e seguintes), por meio do qual, após breve relato dos fatos, expressamente “ratifica as informações já anteriormente prestadas a essa Delegacia no sentido que seu crédito é de R\$ 27.538,16” e conclui requerendo “a homologação de seu PERDCOMP”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de

2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como visto, o recurso voluntário limitou-se a ratificar “as informações já anteriormente prestadas”, requerendo “a homologação de seu PERDCOMP”. Não combateu, assim, os fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem.

A leitura do voto proferido pela instância de piso denota a didática e a clareza do relator, que bem demonstrou a improcedência do reclamo sob apreciação daquele colegiado.

Assim, nos termos autorizados pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), adoto seus fundamentos como razão de decidir o litígio agora apreciado por este colegiado recursal:

Voto

ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, e, portanto, dela tomo conhecimento.

MENOR SALDO CREDOR

Inicialmente, deve ser registrado, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem dos registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

O motivo para o deferimento apenas parcial do pleito está suficientemente caracterizado e evidenciado no Despacho Decisório: o valor do direito creditório reconhecido foi menor que o solicitado/utilizado em virtude da apuração do menor saldo credor (utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP), conforme as considerações a seguir articuladas.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, e do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, na forma prevista

nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (destaquei.)”

Os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito, distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras.

Incluem-se nesses créditos, por exemplo, os seguintes valores: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias, crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, recebidos em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

São considerados também como créditos não ressarcíveis os saldos credores ressarcíveis acumulados em trimestres-calendários anteriores mantidos na escrita.

Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período, após utilização prioritária dos créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados.

A apuração do menor saldo credor deflui do que a legislação estabelece, consoante que já foi dito acima: o saldo credor ressarcível é o saldo de créditos apropriados, deduzidos dos débitos, no trimestre de competência; com a demora na transmissão do PER/DCOMP, o saldo credor ressarcível do trimestre será não ressarcível em relação aos períodos subseqüentes e passível de compensação, preferencialmente, com os débitos dos períodos subseqüentes. O menor saldo credor é calculado segundo os dados da escrituração fiscal do sujeito passivo informados em PER/DCOMP.

O saldo credor ressarcível concernente ao 2º trimestre-calendário de 2008 é de R\$ 25.602,70, resultante do confronto entre créditos e débitos informados no PER/DCOMP, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 59.

Conforme a apuração encetada no âmbito do SCC (tratamento eletrônico de dados, considerados os PER/DCOMP anteriores) e retratada no sobredito demonstrativo, o saldo credor de período anterior é nulo.

Uma vez que o PER/DCOMP nº 05357.84936.270910.1.1.01-9095 foi somente transmitido em 27/09/2010, o valor de R\$ 25.602,70, não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é integralmente absorvido pelos débitos dos trimestres

subseqüentes, consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, às fls. 59/60. O menor saldo credor em setembro de 2010 é de valor nulo, sendo que o montante de crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 27.538,16.

A escrita fiscal da contribuinte referente ao trimestre-calendário em exame, trazida aos autos (fls. 137/154), não retrata essa situação, sendo a apuração do menor saldo credor realizada por tratamento eletrônico de dados no âmbito do SCC, tendo como origem as informações dos PER/DCOMP transmitidos para cada trimestre-calendário subseqüente (coluna “h” do “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”).

Não há, porquanto, valor passível de ressarcimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.

De resto, cabe registrar que a 3ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF recentemente negou provimento a recursos da ora recorrente, de matéria idêntica a esta aqui analisada (referente a trimestres posteriores), nos termos dos seus Acórdãos de nº 3003-000.844 e 3003-000.845, da sessão de 22/01/2020.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter